

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÚBA/CE

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO

PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 05.002/2025-PQ

OBJETO: PRÉ-QUALIFICAÇÃO VISANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REFORMA E REPAROS EM PRÉDIOS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DESPORTO EM GUAÍÚBA/CE, INCLUINDO MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAIS E PEÇAS, COM BASE NAS TABELAS SEINFRA E SINAPI (COM DESONERAÇÃO), CONFORME O PROJETO BÁSICO.

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO,

NOBRE AGENTE DE CONTRATAÇÃO,

A empresa TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.160.697/0001-75, com sede na rua Domitila Maria da Conceição, 510, Bairro Paulo Malaquias, Groaíras-CE, inconformada com a decisão que a inabilitou no certame licitatório supracitado, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, expondo e requerendo o que segue:

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em que pese a publicação do edital de pré-qualificação nº 05.002/2025-PQ, que visa o registro de preços para a prestação de serviços de manutenção, reforma e reparos em prédios da Secretaria de Educação e Desporto em Guaiúba/CE, a Recorrente foi surpreendida com a decisão de inabilitação proferida pela Agente de Contratação em 06 de março do corrente ano, publicada em Jornal, a qual considerou que a empresa descumpriu os itens 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5, 1.2.6, 1.3.1 e 1.3.2 do instrumento convocatório.

Ocorre que a decisão administrativa em tela não merece prosperar, porquanto padece de vícios insanáveis, conforme será demonstrado a seguir.

Dá inaplicabilidade da Cláusula 13.1 do Edital:

A Cláusula 13.1 do Edital prevê a rejeição sumária da documentação que for apresentada em desacordo com as exigências do instrumento convocatório.

Todavia, a aplicação da referida cláusula ao caso em concreto configura afronta ao princípio do formalismo moderado, consagrado na Lei nº 14.133/2021, que prioriza a finalidade e o interesse público do certame licitatório em detrimento de formalidades excessivas e desnecessárias.

Do Princípio do Formalismo Moderado e do Poder-Dever de Diligência:

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, em consonância com o princípio do formalismo moderado, prevê a possibilidade de saneamento de erros e falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante a realização de diligências pela Comissão de Licitação.

No caso em análise, a ausência dos documentos exigidos nos itens 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5, 1.2.6, 1.3.1 e 1.3.2 do edital não impede a habilitação da Recorrente, desde que comprovada a sua regularidade à época do certame.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), órgão de controle externo da Administração Pública, têm reiteradamente se manifestado pela possibilidade de juntada posterior de documentos que comprovem a existência de condições preexistentes à abertura da sessão pública do certame, mesmo que não apresentados inicialmente.

Da Jurisprudência do TCU:

A jurisprudência do TCU é pacífica ao reconhecer a ilegalidade da inabilitação de licitantes em razão de falhas sanáveis, como a ausência de documentos que comprovem condições preexistentes, conforme se observa nos seguintes julgados:

- **Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário:** "a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."
- **Acórdão nº 2.443/2021-TCU:** considerou ilegal a inabilitação de licitante que apresentou Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida 84 dias após a abertura da licitação, pois a CAT se referia a condição preexistente.
- **Acórdão nº 2.528/2021-TCU:** entendeu ilegal a inabilitação de licitante que deixou de apresentar declaração de inexistência de nepotismo, admitindo a apresentação posterior do documento.
- **Acórdão nº 988/2022-TCU:** afastou a inabilitação de empresa que não apresentou atestado de visita técnica e declaração de concordância com o edital, em respeito ao princípio da proporcionalidade e do formalismo moderado.
- **Acórdão nº 117/2024-TCU:** considerou indevida a inabilitação de empresa que apresentou certidão negativa vencida, por se tratar de falha sanável.

Da Doutrina:

Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", destaca o poder-dever da Administração Pública de realizar diligências para sanar falhas e obter documentos faltantes, com o objetivo de garantir a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa.

II - DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer que seja conhecido e provido o presente Recurso Administrativo, para fins de:

- a) Reformar a decisão que a inabilitou no presente certame, em atenção aos princípios do formalismo moderado, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
- b) Determinar a realização de diligência para que a Recorrente sane eventuais falhas na documentação apresentada, caso necessário;
- c) Alternativamente, caso mantida a decisão de inabilitação, que seja a mesma devidamente fundamentada e encaminhada à autoridade superior para reanálise.

Termos em que pede deferimento.

Groaíras, CE, 11 de março de 2025,

FRANCISCO JOAO DE
MATOS
NETO:03522963300

Assinado de forma digital por
FRANCISCO JOAO DE MATOS
NETO:03522963300
Dados: 2025.03.11 15:15:54 -03'00'

FRANCISCO JOÃO DE MATOS NETO

TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CPF: 049.373.493-76

TECTA
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS